



## ACÓRDÃO N° 1583/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 111987/09  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Elson Munaretto, indicado a fls. 235, Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n° 1964/09, a fls. 235/261.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução n° 571/10-DCM, a fls. 272/288, que **as contas estão regulares**, com a seguinte ressalva:

- **obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado** (fls. 272/279): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2008, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, no montante de R\$ 1.051.966,80 (fls. 256), em afronta ao art. 42<sup>1</sup> da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), indicando o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4<sup>o</sup>2, do mesmo artigo, da LCE n° 113/2005. Neste item, as manifestações de defesa e a análise técnica foram efetuadas conforme abaixo transcrito, resultando em ressalva do item e afastamento da multa:

<sup>1</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>2</sup> Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4° A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



“DA DEFESA

O responsável esclarece que:

Em relação ao alegado déficit do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.051.966,80, que aumentou o valor de R\$ 699.445,77, no período de 30 de abril de 2008, para 31 de dezembro de 2008, não procede a informação. Para comprovar demonstra os valores através da seguinte tabela:

Fonte	Saldo Atual	Contas a Pagar Flutuante/Realizável	Diferença
000	381.173,17	374.266,51	6.906,66
030	7.201,40	0,00	7.201,40
050	4.253,22	3.516,70	736,52
060	122,17	0,00	122,17
094	1.083,11	1.083,11	0,00
101	31.470,65	25.607,87	5.862,78
102	10.011,83	6.429,16	3.582,67
103	59.681,61	50.751,16	8.930,45
104	2.919,56	0,00	2.919,56
105	0,00	0,00	0,00
107	3.348,31	0,00	3.348,31
110	2,22	0,00	2,22
111	9,37	0,00	9,37
114	17,60	0,00	17,60
116	25,75	0,00	25,75
303	70.384,75	49.627,93	20.756,82
303	0,00	0,00	0,00
320	44.119,67	0,00	44.119,67
495	121.692,81	6.791,40	114.901,41
497	2.624,09	1.666,55	957,54
498	3.662,17	0,00	3.662,17
501	437,88	0,00	437,88
510	1.297,81	0,00	1.297,81

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



601	0,00	802.484,38	802.484,38
718	501,30	0,00	501,30
719	2.083,93	0,00	2.083,93
720	12,63	0,00	12,63
725	6,63	0,00	6,63
726	173.829,23	0,00	173.829,23
734	11.565,18	9.998,46	1.566,72
735	2.813,32	0,00	2.813,32
742	166.293,71	158.097,78	8.195,93
743	25.473,94	124.787,66	99.314,32
745	17.523,70	16.220,58	1.303,12
746	6.667,00	0,00	6.667,00
Total	1.152.309,72	1.631.329,25	-479.020,13

Desta forma, a disponibilidade total (Banco e Contas a Receber), em data de 31 de dezembro de 2008, era de R\$ 1.152.309,12, e as obrigações assumidas (Contas a Pagar/Flutuante/Realizável), era de R\$ 1.631.329,25, existindo um déficit geral de R\$ 479.020,13.

Informa que do déficit total verificado apenas 02 (duas) fontes ficaram negativas, ou seja, a fonte 601, no valor de R\$ 802.484,38, e a fonte 743, no valor de R\$ 99.314,32, totalizando R\$ 901.798,70.

O déficit da fonte 601 se deu em consequência de o Município ter firmado contrato de Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A (Contrato nº AFPR/SFM nº 1851/2008, cópia anexa), tendo realizado o respectivo processo licitatório para execução de tal obra, a qual foi empenhada no momento da contratação pelo valor total do objeto contratado, qual seja, o valor de R\$ 1.000.000,00, conforme empenhos nºs 1369/2008 e 1371/2008, de 09/05/2008, sendo que os recursos ainda não haviam sido totalmente liberados até o encerramento do exercício, conforme demonstrado abaixo:

Contrato	Valor R\$	Valor Liberado R\$	A Liberar
AFPR/DFM nº 1851/2008	1.000.000,00	197.515,62	802.484,38

O déficit da fonte 743, o Município firmou convênio junto ao Ministério das Cidades/Caixa, conforme Contrato de Repasse nº 02457373-85/2007, cujo objeto era execução de ações de infra-estrutura urbana, tendo também realizado o processo licitatório e empenhado no momento da contratação pelo valor total do objeto contratado, no valor de R\$ 124.787,66, conforme empenhos nºs 2017/2008 e 2019/2008, de 01/07/2008, sendo que até o final do exercício de 2008 não houve a liberação total dos recursos, conforme demonstrado abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Contrato	Valor R\$	Valor Liberado R\$	A Liberar
Contrato de Repasse nº 0245373-85/2007	124.787,66	25.473,34	99.314,32

Afirma que os déficits verificados nas duas fontes existentes garantem nas liberações dos recursos, não comprometendo as obrigações normais do Município, ou seja, as outras fontes.

Alega que o demonstrativo da disponibilidade líquida negativa de R\$ 1.051.966,80, elencado no item 4.2.a não reflete a realidade, haja vista que no item 7.1, o valor de R\$ 9.998,46 na realidade é de R\$ 1.111.588,86, conforme demonstrado a seguir:

Fonte	Contas a Pagar/Flutuante/Realizável
601	802.484,38
734	9.998,46
742	158.097,78
743	124.787,66
745	16.220,58
Total	1.111.588,86

Assim, os dados reais, corrigindo o item 7.1 ficaram da seguinte forma:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	979.761,61	978.622,73
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	173.686,39
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	500.634,02	582.945,13
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	479.127,59	569.363,99
5 - Total do Passivo Financeiro	1.008.355,41	1.631.329,25
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	176.706,79	1.111.588,86
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	831.648,62	519.740,39
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-352.521,03	49.623,60

No demonstrativo acima fica evidenciado a existência de superávit no exercício de 2008, no valor de R\$ 49.623,60, porém, existe ainda uma garantia de liberação (fontes 601 e 743), de R\$ 901.798,70, para pagamento de despesas já empenhadas, mas não pagas por falta da liberação dos recursos nas referidas fontes, onde se verificou os déficits.

Ou seja, significa dizer que se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em contas a receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57, assim demonstrado:

Especificação	Valor R\$
Disponibilidade	978.622,73
Contas a Receber	173.686,39
Contas a Receber fontes 601 e 743 (não contabilizados)	901.798,70
Total do Ativo	2.054.107,82
Valores do Passivo Financeiro	1.631.329,25
Superávit Geral (se fosse incluído as garantias das fontes 601 e 743)	422.778,57

Por fim, alega que com os esclarecimentos e documentos apresentados, afirmam que o déficit geral verificado será totalmente recuperado no exercício de 2009, visto as garantias existentes, não comprometendo as finanças do Município; pelo contrário, quando estas ocorrerem o resultado será superavitário. Desta forma, requer a regularização do item.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Em que pesem os argumentos apresentados, no entanto, somente podem ser acatadas partes dos valores das deduções de despesas empenhadas e não pagas relativas à fontes vinculadas (Convênios, Auxílios, Programas Especiais e Alienações de Ativos), conforme demonstrado na tabela 1:

Tabela 1

Demonstrativo do Item:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	979.761,61	978.622,73
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	173.686,39
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	500.634,02	582.945,13
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	479.127,59	569.363,99
5 - Total do Passivo Financeiro	1.008.355,41	1.631.329,25
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	176.706,79	* 940.270,50
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	831.648,62	691.091,78
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-352.521,03	-121.694,76

\* o valor é resultante do saldo contábil das contas n°s 4010103, 4010203 e 40403 (tabela 2), com o saldo líquido dos empenhos das fontes vinculadas (empenhos n°s 1369/08, 1371/08, 2017/08 e 2019/08 (tabela 3).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Tabela 2

Conta Contábil	Valor
4010103 – Restos a Pagar Processados - Convênios	0,00
4010203 – Restos a Pagar não Processados - Convênios	9.998,46
40403 – Consignações Convênios	0,00

Tabela 3

Empenho	Data	Valor Emp.	Código Contábil	Vincul.	Liquid.	Pago	Restos a Pagar
1369	02/05/08	772.685,63	4 4 90 51 01 05	S	197.515,62	197.515,62	575.170,01
1371	02/05/08	227.314,37	4 4 90 51 01 05	S	-	-	227.314,37
2017	16/06/08	85.360,00	4 4 90 51 02 02	S	-	-	85.360,00
2019	16/06/08	39.427,66	4 4 90 51 02 02	S	-	-	39.427,66
<b>Total</b>		<b>1.124.787,66</b>			<b>197.515,62</b>	<b>197.515,62</b>	<b>927.272,04</b>

Destaca-se que os valores relativos as deduções constantes do item 7.1 (Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios) é **resultante das informações repassadas pela Entidade junto ao Sistema SIM-AM**, ou seja, para a referida dedução, as informações são extraídas dos empenhos, especificamente do campo destinado a tal vinculação (nº do Convênio e do Contrato), **campo este não preenchido pela Entidade**, conforme observamos das cópias dos empenhos (fls.23/24 e 32/33 do Anexo 1). Entretanto, com base nas informações prestadas neste contraditório, as quais vieram acompanhadas de cópias dos respectivos contratos de Operação de Crédito/Convênios, assim como dos empenhos 1369/08, 1371/08, 2017/08 e 2019/08, foi possível acatar tais deduções. Já em relação aos valores de R\$ 158.097,78, fonte 742, e R\$ 16.220,58, fonte 745, face a falta de comprovação material não foram considerados na dedução.

Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou **sanados** os seguintes apontamentos:

**i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido** (fls. 279/282): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido pelo Prefeito Municipal, senhor Wilson Fernandes, no montante de R\$ 1.266,78, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos



termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89<sup>3</sup> da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores. Neste caso, a unidade efetuou a seguinte análise:

## “DA DEFESA

Visando esclarecer a extrapolação, o responsável envia cópia da Lei Municipal nº 645/2008, de 23/07/2008 (fls.42/43 - Anexo 1), a qual autoriza a reposição nos vencimentos dos servidores municipais na data base de julho de 2008, na ordem de 4,26%, de acordo com a variação do INPC acumulada no período de janeiro de 2008 a junho de 2008, assim como, cópia da Lei Municipal nº 646, de 30/07/2008, a qual concede o mesmo índice aos Agentes Políticos do Poder Executivo (fls.39/40 - Anexo 1).

## DA ANÁLISE TÉCNICA

O percentual aplicado aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo foi o mesmo concedido aos servidores municipais, conforme demonstra a Lei Municipal nº 645, de 23/07/2008 (fls.42/43 do Anexo 1), estando de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 312/2004 que fixou a Remuneração dos Agentes Políticos. Este percentual foi composto apenas pela variação no INPC acumulada no período de janeiro de 2008 a junho de 2008. Portanto, após a aplicação do referido índice de recomposição, não restou comprovada a extrapolação no recebimento dos subsídios, razão pela qual o item fica regularizado.

Destaca-se que no período de 2005 a 2008 foram concedidas as seguintes recomposições:

julho/2006 - 6,17%;

julho/2007 - 3,97%;

julho/2008 - 4,26%

Desta forma, o índice acumulado aplicado sob os subsídios no período acima resultou em 15,10%, enquanto, neste mesmo período o percentual acumulado do INPC foi de 18,41%.

Os subsídios devidos a partir do mês de julho de 2008 passaram a ser de:

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>
<i>Vice-Prefeito</i>	<i>946,02</i>
<i>Prefeito</i>	<i>5.178,93</i>

## DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.”

**ii) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos** (fls. 282/286): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a

<sup>3</sup> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 283, abaixo reproduzido, indicando cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

<b>DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88</b>	<b>VALOR</b>
Exercício de 2005	26.605,00
Exercício de 2006	17.384,78
Exercício de 2007	25.063,44
Média dos três últimos anos	23.017,74
Exercício de 2008	28.941,85

- Quando do contraditório, conforme exposto pela DCM, foram efetuadas as seguintes alegações:

“O responsável alega que o aumento na média dos últimos três exercícios foram tão somente para publicação de atos oficiais, sendo ainda efetuado alguns anúncios de interesse da comunidade em meio de comunicação através de rádio.

Encaminha tabela explicativa e cópias dos respectivos empenhos, os quais demonstram que as despesas tiveram como finalidade:

- a) divulgação de avisos de interesse do Município - R\$ 4.230,00;
- b) publicação de atos oficiais - R\$ 23.799,85;
- c) empenhos contabilizados no desdobramento incorreto - R\$ 912,00

Alega que as despesas com publicações dos atos oficiais no exercício de 2008, atingiram a cifra de R\$ 28.941,85; enquanto que no exercício de 2007, esta foi de R\$ 25.063,44, portanto, apenas R\$ 3.878,41 superior ao ano anterior. Considerando ainda o valor de R\$ 912,00 empenhado equivocadamente no desdobramento incorreto, perfazendo assim o valor de R\$ 2.966,41 superior ao exercício de 2007.

Esclarece que o aumento nos gastos com publicidade de atos oficiais deu-se também pela sanção de diversas leis de conteúdo bastante extenso, como o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, após a realização de novo processo licitatório para divulgação de atos oficiais, o pagamento passou a ser realizado pela relação centímetroxcoluna publicada, o que ocasionou um aumento de valor significativo com as publicações de conteúdo extenso.

Ressalta que tais publicações e divulgações referem-se a despesas de publicação e divulgação de atos oficiais e avisos de interesse da comunidade, visando dar maior transparência das ações do Poder Executivo, e nunca tiveram o cunho de promoção do agente público detentor do cargo de prefeito.”

- A DCM, com base no contraditório, assim se posicionou:

“Agora em razão do contraditório, efetivamos a exclusão das despesas registradas no detalhamento 01 – Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, e consideramos as despesas realizadas no período de 01 de janeiro a 05 de julho de 2008, conforme demonstrado na tabelas a seguir:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Despesa com Publicidade – Detalhamento “02” período de 01/01/2008 a 05/07/2008			
Despesas com Publicidade	Serviços de Publicidade e Propaganda	Exclusão do Detalhamento “01”	Ajustado – Valor do Detalhamento “02”
Exercício de 2005	26.605,00	26.605,00	-
Exercício de 2006	17.384,78	17.384,78	-
Exercício de 2007	25.063,44	25.063,44	-
Média dos três últimos anos	23.017,74		-
<b>Exercício de 2008</b>	<b>17.620,10</b>	<b>17.620,10</b>	-
Evolução em relação à média dos 3 (três) últimos anos			-
Evolução em relação ao exercício de 2007			-

Conforme demonstrado na tabela acima, neste período não houve registro de despesas com publicidade classificadas no detalhamento 02 – Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, assim como nos três exercícios anteriores, razão pela qual regulariza-se o item.

## DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.”

iii) atendimento das formalidades (fls. 287): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4497/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 290/291, na mesma esteira da Diretoria de Contas Municipais, opina pela **regularidade com ressalva** das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2008.

## VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Ressalto, em relação ao item obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, que a metodologia de verificação da obediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 ainda demanda método e análise mais



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



aprofundadas por parte deste Tribunal. No entanto, no presente caso, acompanho o raciocínio da Diretoria de Contas Municipais, resguardando eventual mudança de entendimento sobre o assunto.

3. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, relativas ao Município de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2008.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111987/09,**

## ACORDAM

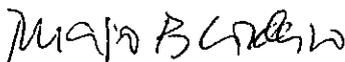
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

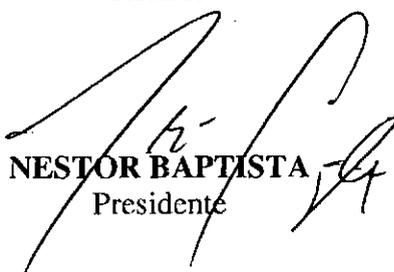
- Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, relativas ao Município de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente